



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.724174/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.757 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SUCEDIDA POR LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 163.467,51 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 08043.17474.161013.1.2.02-7580 (fls. 4/8).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 13 de janeiro de 2017 (fls. 107/114 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 72/78) em face do Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO-DIORT (fls. 39 e Anexos – fls. 40/41) que indeferiu parte do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012 e indicado no PER/DCOMP n.º 08043.17474.161013.1.2.02-7580 (fls. 4/8).

O DD com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 39):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO					
CPF/CNPJ 00.831.373/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, andar 14 01452-919 São Paulo-SP				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
08043.17474.161013.1.2.02-7580	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16692.724174/2014-64		
3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO					
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:					
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP					
PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	632.364,30	0,00	2.039.197,88	0,00	2.671.562,18
CONFIRMADAS	632.364,30	0,00	1.875.730,37	0,00	2.508.094,67
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.671.562,18 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.671.553,26 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.508.094,67					
Diante do exposto, concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição conforme Per/Dcomp n.º 08043.17474.161013.1.2.02-7580, em razão do reconhecimento parcial do direito creditório de LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2012. Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1 .					
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					

Com o seguinte montante ainda em litígio:

1. Pedido	2.671.562,18
2. Deferido	2.508.094,67
3. Em litígio (1 – 2)	163.467,51

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 152/163) assentando, resumidamente:

1. que a própria Receita Federal não exige que a PER/DComp tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas para que sejam informadas na DCTF, conforme orientações do programa aprovado pela IN/SRF 1.264/2012;
2. isso ocorre porque, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação se equipara ao pagamento, sob condição de ulterior homologação, ou seja, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados da entrega da declaração, para manifestar-se sobre a compensação;
3. admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas;
4. mas, o mais relevante de tudo é que, aceitar o procedimento do despacho decisório, data vênua, é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e ao mesmo tempo reduzir o crédito tributário originário desta quitação;
5. decorre da disposição legal que, tendo o Fisco apurado alguma inconsistência na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, este terá a oportunidade de manifestar seu inconformismo, e caso seja mantida a exigência, os débitos indevidamente compensados serão exigidos e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa;
6. em suma, a exigência de eventual valor de DComp não confirmado deve ser feita no processo em que foi analisado o respectivo crédito, mas em qualquer caso a estimativa será confirmada nos exatos termos em que declarada na DCTF;
7. assim agente fiscal designado para investigar a apuração do contribuinte no que pertine o IRPJ está impedido de desconsiderar a compensação promovida para a extinção das estimativas;
8. na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006);
9. diante disso, resta claro que as Per/Dcomps indicadas na DCTF devem ser consideradas na composição do saldo negativo, ainda que não homologadas, uma vez que o débito nela apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada por meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo.

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SPO, foi prolatada decisão (fls. 107/114) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DERAT/SPO-DIORT, tendo entendido o colegiado de 1º Grau, **i)** não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que mostrassem ser o direito líquido e certo; **ii)** que o mesmo decorre de recolhimentos de estimativas objeto de declaração de compensação não homologada, e, **iii)** o

simples fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento.

Excertos do voto condutor resumem a posição da Turma *a quo*, em votação unânime:

“A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face do reconhecimento parcial do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

Segundo o demonstrativo, de fl. 40 a negativa, decorre da não confirmação da parcela do IRPJ devido por estimativa no mês de janeiro de 2011, objeto de Declaração de Compensação homologada em parte.

A Impugnante alega que a antecipação/estimativa do IRPJ extinta por meio de DCOMP não pode ser excluída da composição do saldo negativo, por falta de confirmação da extinção do débito declarado (não homologação). Argumenta que o débito compensado representa confissão de dívida que pode ser cobrada por meios próprios.

Pois bem, de início vale lembrar que somente os créditos líquidos e certos são passíveis de restituição/compensação.

No caso o crédito vindicado decorre de parcelas do IRPJ devido a título de antecipação/estimativa objeto de declaração de compensação não homologada pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte.

O fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento. Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponível, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997, cujo teor a seguir transcreve-se:

(...)

O entendimento quanto a possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

Em outras palavras, o entendimento PGFN é no sentido de que o imposto ou contribuição devido por estimativa, incorporado na formação do saldo negativo utilizado em Declaração de Compensação, deve ser tratado como tributo devido.

O mesmo tratamento não pode ser dispensado ao pedido de restituição do saldo negativo em comento, visto que, neste caso o crédito decorrente da estimativa compensada não recebe o tratamento de tributo devido, dito de outra forma, não goza dos atributos de liquidez e certeza.

Destarte o Despacho Decisório de fl. 39, não merece reparos

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA.

ESTIMATIVA COMPENSADA. *O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte o pedido de restituição não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 136/155) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, sugeriu que os autos fossem sobrestados até julgamento e decisões de outros processos com este vinculados e aduziu que em outros processos de seu interesse, com a mesma Relatoria e julgados pela mesma Turma da DRJ/SPO a decisão lhe foi favorável.

Diz mais, de três processos, em dois deles foi dado provimento à MI.

Nas suas literais palavras (RV – fls. 140/142):

“12. A despeito do quanto consignado no voto do Presidente Relator, é de se destacar, de outra monta, que diferente entendimento foi exarado por ele, acompanhado dos demais membros da Turma Julgadora, ao enfrentar matéria idêntica em outros processos em que a Recorrente contende, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

(...)

16. Para melhor compreensão, a Recorrente enfatiza que ambos os Acórdãos mencionados foram proferidos após análise de Manifestações de Inconformidades apresentadas contra despachos decisórios que indeferiram Pedidos de Ressarcimento referentes ao saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2007.

17. Tal como no presente, as justificativas para o indeferimento do saldo negativo decorreram da não confirmação das parcelas correspondentes ao IRPJ e CSLL antecipadas/estimadas objeto de DCOMP's pendentes de homologação ou confirmadas parcialmente.

18. Utilizando-se das mesmas razões de Voto, com idêntica reprodução de fragmentos legais e pareceres da PGFN/CAT, por ocasião do julgamento dos Recursos mencionados, porém, o Presidente Relator concluiu pelo seguinte:

(...)

19. Ora, não pertine à Recorrente neste momento embasar este recurso nas divergências registradas, as quais, a grosso modo, poderiam ser objetadas em eventuais razões recursais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém tal medida se faz imperiosa, conferindo à Recorrente o direito de trazer maior segurança jurídica aos demais contribuintes.

20. É forçoso observar que apenas no cenário ilustrado pela Recorrente três foram as decisões proferidas acerca da mesma matéria - utilizando-se das mesmas razões de decidir - sendo duas delas tratadas de forma favorável à Recorrente, enquanto que a terceira, de forma prejudicial, mesmo referindo-se à matéria idêntica”.

No mérito sustentou que “ao longo do ano de 2012, efetuou recolhimento a maior de IRPJ no montante de R\$ 2.671.562,18, sendo tal valor composto por R\$ 632.364,30 referente a retenções na fonte e R\$ 2.039.197,88, referente às estimativas pagas mediante compensações com outros créditos. O montante total foi objeto do pedido de restituição em análise e deferido parcialmente pela DIORT, o que foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/SPO. Vale lembrar, foi deferido todo o valor informado referente às retenções na fonte e o montante de R\$ 1.875.730,32 relativo às estimativas compensadas. Vale destacar que o pagamento das antecipações mensais ocorreu mediante compensações com créditos de COFINS detidos pela Recorrente, que deram origem às declarações de compensações eletrônicas, conforme abaixo:

PA	DCOMP Nº	Valor			Justificativa
		compensado	confirmado	não confirmado	
JAN/2012	28602.30974.290212.1.3.09-0276	1.130.184,39	966.716,88	163.467,51	DCOMP parcialmente homologada
JAN/2012	37978.77044.290212.1.3.09-3810	95.468,60	95.468,60	0,00	
MAR/2012	34136.40244.260412.1.3.09-7973	813.544,89	813.544,89	0,00	
TOTAL		2.039.197,88	1.875.730,37	163.467,51	

Diz ainda:

“44. Assim, não há dúvidas de que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMP, instrumento de confissão de dívida que, por si só já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário.

45. Ou seja, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo ou, ainda, em futura execução fiscal.

46. *É certo que, até o momento, no que se refere à compensação não homologada, ainda não foi analisada em sua integralidade pela autoridade competente, de modo que não pode ser utilizada como meio a diminuir o saldo negativo.*

47. *Repisa-se, ainda, o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) n.º 18”.*

Para concluir requerendo (RV – fls. 154/155):

“72. Ante ao exposto, é o presente para requerer, preliminarmente, que seja o Acórdão ora recorrido reformado, ante à contradição incorrida pelo voto do Relator Presidente, para que seja proferida nova decisão deferindo integralmente o crédito pleiteado pelo presente, conforme entendimento manifestado em caso idêntico ao presente, mencionado acima.

73. Caso assim não se entenda, a Recorrente requer sejam conhecidas as razões recursais e providas, em sua integralidade, para reformar o Acórdão 16-75.347 ora recorrido, para o fim de reconstituição do crédito passível de restituição, no valor total pleiteado de R\$ 2.671.562,18 (dois milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

74. Por fim, apenas em prestígio ao princípio da eventualidade, caso não se entenda pelo provimento integral do crédito neste momento, a Recorrente pleiteia o sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo 10880.941785/2013-91, no qual são analisadas as compensações de crédito com a estimativa de janeiro de 2012, parcela importante do direito creditório analisado pelos presentes autos”.

Em 09/07/2021 foi expedido ofício capeando sentença prolatada pela MM Juíza Federal da 5ª Vara do DF determinando ao CARF que iniciasse a análise das matérias presentes neste processo (Sentença – fls. 159/161).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 20/03/2017 – fls. 117 – protocolização do RV em 18/04/2017 – fls. 118), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 120/133) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há preliminar de nulidade da decisão recorrida. Igualmente há pedido de sobrestamento do feito até que prolatada decisão nos Processo nº 10880.941785/2013-91 cujas matérias, no entender da recorrente, têm vinculação com o que neste processo se debate.

Ambos os questionamentos extra-mérito serão analisados com este, por com ele se confundirem.

Como relatado, o mérito aponta para a tentativa da recorrente de ver deferido seu pedido de restituição conjugado com compensação relativamente a (parte) do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

O valor remanescente em litígio (R\$ 163.467,51) faz parte do SN de IRPJ no ano-calendário de 2012, conforme demonstrado na DIPJ do período, Ficha 12A, Linha 22 (fls. 15):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2013		
CNPJ: 00.831.373/0001-04		Ano-calendário: 2012 ND: 0001409237
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	0,00	
02. Adicional	0,00	
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00	
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00	
10. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts. 1º e 4º)	0,00	
11. (-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD (L. 12.715/12, 3º e 4º)	0,00	
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00	
13. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
14. (-) Redução por Reinvestimento	0,00	
15. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
16. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	448.012,88	
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
18. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
19. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	2.927,32	
20. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.220.613,06	
21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.671.553,26	

Apontado no PER/DCOMP n.º 08043.17474.161013.1.2.02-7580 (fls. 5):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
00.831.373/0001-04	08043.17474.161013.1.2.02-7580	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			00100427
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2013	
Data Inicial do Período: 01/01/2012		Data Final do Período: 31/12/2012	
Valor do Saldo Negativo		2.671.553,26	

Segundo a decisão recorrida, a contribuinte não teria se desincumbido de apresentar provas que mostrassem ser o direito líquido e certo; que o mesmo decorre de recolhimentos de estimativas objeto de declaração de compensação não homologada, e, que o simples fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento.

Em contraponto, a recorrente veementemente refutou estes argumentos assentando que a mesma Turma de Julgamento em 1ª Instância, com a mesma relatoria, teria dado decisões diferentes à situações fáticas idênticas, duas favoráveis a ela recorrente e outra (a deste processo), contrária.

Aduziu ainda que “ao longo do ano de 2012, efetuou recolhimento a maior de IRPJ no montante de R\$ 2.671.562,18, sendo tal valor composto por R\$ 632.364,30 referente a retenções na fonte e R\$ 2.039.197,88, referente às estimativas pagas mediante compensações com outros créditos. O montante total foi objeto do pedido de restituição em análise e deferido parcialmente pela DIORT, o que foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/SPO. Vale lembrar, foi deferido todo o valor informado referente às retenções na fonte e o montante de R\$ 1.875.730,32 relativo às estimativas compensadas. Vale destacar que o pagamento das antecipações mensais ocorreu mediante compensações com créditos de COFINS detidos pela Recorrente, que deram origem às declarações de compensações eletrônicas, conforme abaixo”:

Para acrescentar não haver dúvidas “de que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMPs, instrumento de confissão de dívida que, por si só, já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário. Ou seja, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo ou, ainda, em futura execução fiscal. É certo que, até o momento, no que se refere à compensação não homologada, ainda não foi analisada em sua integralidade pela autoridade competente, de modo que não pode ser utilizada como meio a diminuir o saldo negativo. Repisa-se, ainda, o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) n.º 18”.

Compulsando os autos vejo que a composição do saldo negativo alicerçou-se sobre retenções na fonte e principalmente estimativas apuradas com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (DIPJ - Ficha 11 – fls. 9/14) e compensadas pela recorrente com a utilização de direitos creditórios buscados no PA nº 10880.941785/2013-91 ainda em discussão quando da prolação da decisão aqui recorrida, tanto que a contribuinte requereu o sobrestamento deste julgamento até que finalizadas as análises do referido processo.

De outro lado, segundo a decisão de 1º Piso, estas estimativas não teriam restadas confirmadas em face de Declaração de Compensação não homologada. Em claras palavras, somente seriam passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas e não aquelas ainda pendentes de homologação da compensação.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF e sabidamente a questão tem tomado rumos diversos desde o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, não faltando posições, inclusive deste Relator e deste Colegiado há até poucos meses atrás no sentido de ser indevido o reconhecimento liminar do crédito dos contribuintes antes que efetivamente liquidadas as estimativas. Nesse sentido não só relatei processos como acompanhei meus pares em diversos julgamentos.

Em outro dizer, o reconhecimento do direito creditório só poderia advir depois de definido o litígio que envolve a compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas.

Todavia, a partir da consolidação da jurisprudência e da edição de Pareceres da PGFN e atos normativos da RFB, a maioria dos membros desta Turma, incluindo este Conselheiro, passou a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Foi nesse cenário que se alinhou a matéria, culminando com o referido Parecer Normativo, cuja ementa abaixo reproduzo (o negrito foi acrescentado):

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.
Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.
Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Na verdade, bom salientar que bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”

Finalmente no CARF, dentre outros, há o entendimento sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Com o seguinte fecho de voto, por si só autoexplicativo:

“Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual”.

Resumindo, a evolução jurisprudencial, os atos normativos e a própria dinâmica do Direito acabaram por levar à estampa de outro cenário, cenário este ao qual me curvo e com cuja linha me filio, reconhecendo a possibilidade de que estimativas compensadas com créditos buscados em outros processos podem compor o saldo negativo dos contribuintes, desde que, por óbvio, sejam satisfeitos outros requisitos presentes e inerentes a cada caso em particular.

Então, de acordo com a síntese conclusiva do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018 (item 13, letras “a”, “e” e “f”) **nos casos de compensação não homologada** (situação dos autos em discussão), tem-se:

- “a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: **i)** o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; **ii)** a confissão em DCTF/Dcomp

constitui o crédito tributário; **iii)** o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

E concretamente, no caso dos autos, temos:

- 1) direito creditório buscado pela recorrente em outro processo ainda pendentes de julgamento final – PA n.º 10880.941785/2013-91;
- 2) composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 com utilização de estimativas devidas e compensadas com direito creditório em discussão no processo acima referido;
- 3) protocolização do PER/DCOMP em 16/10/2013;
- 4) compensação não homologada;
- 5) emissão do Despacho Decisório após 31 de dezembro do ano-calendário;
- 6) decisão pendente de julgamento.

Situação fática que se amálgama exatamente com o descrito no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018 e que pode levar à validação do pleito da recorrente, posto que a própria Receita Federal do Brasil - responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração - entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Mais ainda quando claramente **não se está** diante de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, **mas, de compensações não homologadas**, nos precisos contornos tratados na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018 já citado.

Nessa linha, relevante transcrever trecho da manifestação do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, da CSRF e ex-integrante desta Turma Ordinária, na sua declaração de voto exarada no Acórdão 9101-004.960, de 08/07/2020, com voto vencedor da Conselheira Andréa Duek Simantob, no qual se deu provimento ao pleito do contribuinte:

“Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a procedência desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

(...)

E, como inicialmente anunciado, a edição de tal normativo fez com que o tema fosse, muito corretamente, revisitado no âmbito das Turmas Ordinárias dessa C. 1ª Seção (e, agora, por esta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), de modo que, atualmente, existe corrente jurisprudencial majoritária, endossando a posição aqui defendida”. (destaque acrescido).

Referida decisão, tomada por maioria de votos, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Concluindo, se a própria Receita Federal do Brasil a quem cabe, dentre outros objetivos, funções e competência, “a administração dos tributos internos e do comércio exterior; a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada; a gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro; a interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira federal” decidiu pela validade deste tipo de procedimento, não vedando a inclusão das estimativas no cômputo do saldo negativo, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários, **não teria sentido** que o Julgador Administrativo se colocasse em vértice oposto a este entendimento, já que, como bem alertado pelo Conselheiro Caio Quintella, na declaração de voto acima reproduzido, “**poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido**”.

Volto agora a me manifestar sobre o pedido de nulidade suscitado pela defesa em relação à decisão de 1º Piso.

Embora relevante, deixa de ser necessária sua apreciação posto que a decisão aqui prolatada favorece a recorrente, atraindo a aplicação do § 2º, do artigo 282, do CPC:

Art. 282:

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

E no PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972), § 3º, do artigo 59:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
[\(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993\)](#)

Na mesma toada, o pedido de sobrestamento aposto pela recorrente no RV se esvai, em razão de a decisão lhe ter favorecido.

FATO SUPERVENIENTE E RELEVANTE

Este voto já estava pronto para ser apresentado ao Colegiado nas sessões deste mês, quando se confirmou a informação de que as três Turmas da CSRF e o Pleno do CARF, ao analisarem 43 propostas de enunciados apresentadas, aprovaram 26 (vinte e seis), dentre eles o que trata EXATAMENTE do tema aqui discutido, caminhando na mesma linha do raciocínio desenvolvido por este Relator e convertido na Súmula n.º 177.

Confira-se:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, tendo em vista a Súmula CARF n.º 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 163.467,51** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP n.º 08043.17474.161013.1.2.02-7580 (fls. 4/8).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone